



MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

LEI Nº 1.470/2019 de 18 de Abril de 2019.

EMENTA: Autoriza o Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre área de terra rural, para fins de criação de Unidade de Conservação Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, a adquirir o domínio sobre PARTE de área de terras rurais, objeto das matrículas números 10.001; 10.002; 10.003; 10.004; 11.436; 694 e 784 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória, Estado do Paraná, sendo especificamente a parte correspondente a sendo especificamente a área correspondente a 3.078.111m² (três milhões, setenta e oito mil, cento e onze metros quadrados) compostos de vegetação florestal nativa, localizada no território do Município de Paula Freitas.

Art. 2º A aquisição de domínio do imóvel rural de que trata o artigo 1º, tem por finalidade criar uma ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL, que se denominará ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL SEVERINO RAVANELLO;

Art. 3º O preço do negócio jurídico é fixado conforme avaliação da comissão municipal de avaliações, no valor de R\$ 4.451.797,52 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) e a quitação dar-se-á fracionadamente, com o repasse do equivalente de 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo município a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da criação da própria área.

Art. 4º O repasse do ICMS Ecológico por biodiversidade, ao alienante do domínio do imóvel, a título de quitação fracionada do negócio, no percentual constante do Artigo anterior, dar-se-á até trinta dias após o Estado, ter transferido a quota do ICMS Ecológico, por biodiversidade, referente a esta área, ao Município de Paula Freitas.

Art. 5º A não observância do prazo estabelecido no Artigo 4º desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da parcela não repassada ao alienante, sem prejuízo da correção monetária.



MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188

CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000

PAULA FREITAS - Estado do Paraná

E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br

www.paulafreitas.pr.gov.br

Art. 6º O Município de Paula Freitas, confere aos alienantes o direito irrevogável de acionar o Estado para haver os recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade, e promover o bloqueio dos recursos correspondente a parcela eventualmente não repassada em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.

Art. 7º Em caso de não ser repassado o ICMS Ecológico do Estado devido ao Município, ou uma vez repassado, o município não transferir aos proprietários do crédito o valor da parcela devida e havendo atraso do repasse de duas parcelas, ensejará a rescisão do negócio, tornando a presente transação sem efeito, com o cancelamento de quaisquer averbações junto a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8º São mantidos e reservados pela perpetuidade aos alienantes do imóvel todos os direitos presentes e futuros concernentes à servidão florestal da área objeto desta Lei.

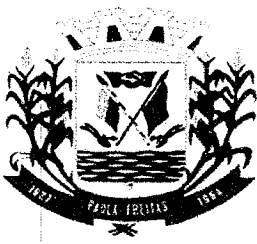
Art. 9º Considerando os preceitos estabelecidos no artigo 25, § 2º da Lei Federal n.º 9.985/2000, os limites considerados como área de entorno/zona de amortecimento ficam definidos e delimitados neste ato de criação da referida Unidade de Conservação, não podendo estes, em nenhuma hipótese, nem sob qualquer forma, argumento e/ou pretexto, excederem, direta ou indiretamente, a área delimitada e objeto desta lei, devendo esta condição imposta na criação, ser vigente no presente e no futuro, e integralmente aplicada e cumprida quando da elaboração do plano de manejo da área.

Art. 10 É estimado em 5 (cinco) anos a expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse de ICMS Ecológico por biodiversidade que o Estado fará ao Município de Paula Freitas, previsto para janeiro de 2020.

Art. 11 Os custos inerentes ao georreferenciamento, averbações, exigências dos órgãos ambientais e demais atos formais serão suportados pelo Município de Paula Freitas, bem como as despesas provenientes da lavratura da referida escritura pública de desapropriação, que se dará somente após a quitação integral do negócio.

Art. 12 O negócio jurídico de que trata Lei é feita em caráter irrevogável e irrevogável, vedado à possibilidade de arrependimento.

Art. 13 É parte integrante e inseparável desta Lei, o Protocolo de Intenções, firmado pelo Chefe do Executivo do Município de Paula Freitas e o alienante do domínio da área, de que trata esta Lei.



MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188

CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000

PAULA FREITAS - Estado do Paraná

E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br

www.paulafreitas.pr.gov.br

Art. 14 O índice para correção do valor do imóvel será o IGP-M/FGV mensal, a ser calculado a partir de 2019.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paula Freitas, 18 de abril de 2019.



Valdemar Antonio Capeleti
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 1470

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre área de terra rural, para fins de criação de Unidade de Conservação Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Paula Freitas, Estado do Paraná, a adquirir o domínio sobre PARTE de área de terras rurais, objeto das matrículas números 10.001; 10.002; 10.003; 10.004; 11.436; 694 e 784 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória, Estado do Paraná, sendo especificamente a parte correspondente a sendo especificamente a área correspondente a 3.078.111m² (três milhões, setenta e oito mil, cento e onze metros quadrados) compostos de vegetação florestal nativa, localizada no território do Município de Paula Freitas.

Art. 2º A aquisição de domínio do imóvel rural de que trata o artigo 1º, tem por finalidade criar uma ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL, que se denominará ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL SEVERINO RAVANELLO;

Art. 3º O preço do negócio jurídico é fixado conforme avaliação da comissão municipal de avaliações, no valor de R\$ 4.451.797,52 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) e a quitação dar-se-á fracionadamente, com o repasse do equivalente de 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo município a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da criação da própria área.

Art. 4º O repasse do ICMS Ecológico por biodiversidade, ao alienante do domínio do imóvel, a título de quitação fracionada do negócio, no percentual constante do Artigo anterior, dar-se-á até trinta dias após o Estado, ter transferido a quota do ICMS Ecológico, por biodiversidade, referente a esta área, ao Município de Paula Freitas.

Art. 5º A não observância do prazo estabelecido no Artigo 4º desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da parcela não repassada ao alienante, sem prejuízo da correção monetária.

Art. 6º O Município de Paula Freitas, confere aos alienantes o direito irretroatível de acionar o Estado para haver os recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade, e promover o bloqueio dos recursos correspondente a parcela eventualmente não repassada em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.

Art. 7º Em caso de não ser repassado o ICMS Ecológico do Estado devido ao Município, ou uma vez repassado, o município não transferir aos proprietários do crédito o valor da parcela devida e havendo atraso do repasse de duas parcelas, ensejará a rescisão do negócio, tornando a presente transação sem efeito, com o cancelamento de quaisquer averbações junto a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8º São mantidos e reservados pela perpetuidade aos alienantes do imóvel todos os direitos presentes e futuros concernentes à servidão florestal da área objeto desta Lei.

Art. 9º Considerando os preceitos estabelecidos no artigo 25, § 2º da Lei Federal n.º 9.985/2000, os limites considerados como área de entorno/zona de amortecimento ficam definidos e delimitados neste

ato de criação da referida Unidade de Conservação, não podendo estes, em nenhuma hipótese, nem sob qualquer forma, argumento e/ou pretexto, excederem, direta ou indiretamente, a área delimitada e objeto desta lei, devendo esta condição imposta na criação, ser vigente no presente e no futuro, e integralmente aplicada e cumprida quando da elaboração do plano de manejo da área.

Art. 10 É estimado em 5 (cinco) anos a expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse de ICMS Ecológico por biodiversidade que o Estado fará ao Município de Paula Freitas, previsto para janeiro de 2020.

Art. 11 Os custos inerentes ao georreferenciamento, averbações, exigências dos órgãos ambientais e demais atos formais serão suportados pelo Município de Paula Freitas, bem como as despesas provenientes da lavratura da referida escritura pública de desapropriação, que se dará somente após a quitação integral do negócio.

Art. 12 O negócio jurídico de que trata Lei é feita em caráter irrevogável e irrevogável, vedado à possibilidade de arrependimento.

Art. 13 É parte integrante e inseparável desta Lei, o Protocolo de Intenções, firmado pelo Chefe do Executivo do Município de Paula Freitas e o alienante do domínio da área, de que trata esta Lei.

Art. 14 O índice para correção do valor do imóvel será o IGP-M/FGV mensal, a ser calculado a partir de 2019.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paula Freitas, 18 de abril de 2019.

VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alexandra Wiese
Código Identificador:ED41A17A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 22/04/2019. Edição 1740

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>